



**AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NO ÂMBITO DO SIDH PARA
ASSEGURAR ÀS MULHERES UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA**

**THE OBLIGATIONS OF THE BRAZILIAN STATE UNDER THE SIDH TO ENSURE
WOMEN A LIFE WITHOUT VIOLENCE**

Mariana Elis Campos Gomesⁱ

Cintia Garabini Lagesⁱⁱ

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo reconstruir, a partir da análise das recomendações e decisões proferidas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, as obrigações impostas ao Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação à proteção das mulheres contra violência doméstica e familiar. A pesquisa de natureza básica e descritiva, adotou os procedimentos de revisão bibliográfica e análise documental para coleta de dados. Como resultado, foram identificados e analisados 04 (quatro) casos sobre a temática, cujas recomendações/condenações proferidas foram categorizadas a partir competência da obrigação – legislativo, judicial e administrativo, o que permitiu verificar a evolução das obrigações impostas ao Estado brasileiro. A análise das obrigações proferidas resultou na identificação de uma maior preocupação do SIDH em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher ao longo dos anos. Tomando como marco inicial o caso Maria da Penha Maia Fernandes e culminando com a análise do caso Barbosa de Souza, é possível concluir que a Corte adota uma abordagem distinta, partindo do estabelecimento de recomendações de caráter mais genérico e amplo, para a definição de obrigações mais objetivas e específicas. Verifica-se também que a Corte passa a adotar medidas cujo cumprimento se estende no tempo, produzindo efeitos permanentes, o que permite deduzir que o SIDH buscar alterar o paradigma da desigualdade de gênero ao longo dos anos.

ⁱ Aluna do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – campus Betim. E-mail: mariana.ecg@hotmail.com

ⁱⁱ Professora Doutora do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – campus Betim. E-mail: cintiagarabini@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; violência doméstica; obrigações; Comissão Interamericana; Corte Interamericana.

ABSTRACT

The present research aims to reconstruct, based on the analysis of recommendations and decisions made by the Inter-American Commission and Court of Human Rights, respectively, the obligations imposed on the Brazilian State within the scope of the Inter-American System of Human Rights in relation to the protection of women against violence. domestic and family. The basic and descriptive research adopted the procedures of bibliographic review and document analysis for data collection. As a result, 04 (four) cases on the subject were identified and analyzed, whose recommendations/condemnations were categorized based on the competence of the obligation - legislative, judicial and administrative, which made it possible to verify the evolution of the obligations imposed on the Brazilian State. The analysis of the obligations issued resulted in the identification of a greater concern of the IAHRs in relation to domestic and family violence against women over the years. Taking the Maria da Penha Maia Fernandes case as a starting point and culminating with the analysis of the Barbosa de Souza case, it is possible to conclude that the Court adopts a different approach, starting from the establishment of more general and broad recommendations, for the definition of obligations more objective and specific. It is also verified that the Court starts to adopt measures whose compliance extends over time, producing permanent effects, which allows us to deduce that the IAHRs seeks to change the paradigm of gender inequality over the years.

KEYWORDS: Inter-American Human Rights System; domestic violence; binding obligations; Inter-American Commission; Inter-American Court.

1 INTRODUÇÃO

Por muitos anos a violência doméstica e familiar não era vista como um problema social, mas como uma questão privada, restrita ao âmbito doméstico. Foram décadas de lutas e desenvolvimento de políticas públicas para que a violência doméstica pudesse ser percebida como uma questão pública, tanto da perspectiva social, quanto jurídica, uma questão de direitos humanos. A violência contra a mulher no âmbito doméstico é consequência da desigualdade de gênero, estruturalmente concebida e mantida, e se manifesta de diversas formas.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Datafolha, durante o primeiro ano de pandemia no Brasil, 1 a cada 4 mulheres, acima de 16 (dezesesseis) anos, sofreu alguma forma de violência. Destas, de acordo com o estudo, 18,6%, cerca de 13 (treze) milhões de mulheres, foram agredidas de forma verbal e 48,8% afirmaram ter sido vítimas de violência doméstica. Cumpre destacar o fato destes dados não representarem a realidade brasileira, apesar de já serem bastante expressivos, uma vez que muitas mulheres não denunciam seus agressores. A título exemplificativo, em pesquisa produzida pelos Institutos Data Popular e Patrícia Galvão no ano de 2013, “(...) 85% dos entrevistados acham que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de serem assassinadas.” (MELLO; PAIVA, 2019, p. 37).

Assim, faz-se necessário discutir as formas de combate à violência doméstica e familiar no Brasil, enquanto instrumentos de alteração da realidade fática das mulheres vítimas destas agressões. Essa discussão, no presente trabalho, é realizada sob óptica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em razão deste ser o sistema regional de proteção integrado pelo Estado brasileiro, e destinatário de recomendações e condenações sobre a temática, como o caso Maria da Penha e o caso Márcia Barbosa.

As recomendações realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha x Brasil produziram significativos efeitos, possibilitando a adoção de medidas legislativas de proteção à mulher em situação de violência, estabelecendo instrumentos de política pública voltada à proteção da integridade da mulher e seus dependentes, criminalizando de modo especial o homicídio contra a mulher em razão da sua condição de mulher, o feminicídio. Entretanto, as obrigações do Estado brasileiro em face do SIDH não se exaurem às recomendações estabelecidas no caso Maria da Penha, pois nelas [obrigações] se incluem o dever de implementar direitos reconhecidos no âmbito do sistema. Essas obrigações decorrem, não apenas, mas de modo especial, da interpretação que os órgãos integrantes do Sistema realizam da Convenção Americana e protocolos adicionais.

Desta forma, com o objetivo de reconstruir o conjunto de obrigações impostas ao Estado brasileiro no âmbito do SIDH em relação ao tema violência de gênero, o presente trabalho busca responder à seguinte pergunta: quais as obrigações que se impõem ao Estado brasileiro, estabelecidas no âmbito do SIDH, em relação ao direito das mulheres a uma vida sem violência e ameaça, para além daquelas determinadas no caso Maria da Penha X Brasil?

A resposta a este questionamento foi construída a partir da identificação e reconstrução

das recomendações e decisões proferidas pela Corte IDH e pela CIDH em relação à temática violência doméstica. A hipótese assumida originalmente foi a de que as obrigações do Estado brasileiro não se limitam ao caso Maria da Penha e que a discussão acerca do cumprimento das obrigações convencionais em matéria de violência doméstica deve ser considerada em uma perspectiva de permanente atualização.

2 METODOLOGIA

A pesquisa que deu origem ao presente trabalho caracteriza-se como sendo do tipo básica, seu objetivo é o de reconstruir o conjunto de obrigações impostas ao Estado brasileiro no âmbito do SIDH em relação ao tema violência doméstica. Como método de levantamento de dados, procedeu-se à análise documental no sítio eletrônico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à revisão bibliográfica. A pesquisa, ao reconstruir e comparar as diversas obrigações e recomendações impostas ao Estado brasileiro, caracteriza-se como sendo qualitativa e indutiva, na medida em que parte de análises de casos concretos para uma conclusão de caráter geral.

O levantamento dos dados junto ao sítio eletrônico da CIDH, foi realizado a partir da adoção de descritores (acompanhados dos operadores booleanos) definidos a partir do vocabulário controlado – Tesouro - disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal: violência E doméstica; violência E mulher; violência E doméstica E mulher; doméstica E mulher; e feminicídio.

A pesquisa no sítio eletrônico da CIDH – aba relatório de casos – foi realizada entre os dias 22/07/2020 e 09/02/2021, resultou na identificação de 139 (cento e trinta e nove) documentos.

Após análise dos documentos, procedeu-se à eliminação dos daqueles cuja temática não se enquadrava no objeto da pesquisa, restando 12 (doze) documentos, destes foram excluídos os relatórios de admissibilidade, inadmissibilidade e solução amistosa. Ao final, identificou-se quatro casos envolvendo a temática violência doméstica, dois relatórios de mérito (CIDH) - Jéssica Gonzáles X EUA e Brisa Liliana X Bolívia, e duas sentenças condenatórias (Corte IDH), VRP e VPC X Nicarágua; e Márcia Barbosa de Souza X Brasil.ⁱⁱⁱ Estes documentos foram

ⁱⁱⁱ Cabe ressaltar o fato de os relatórios de inadmissibilidade, admissibilidade, bem como os acordos de solução amistosa e decisões de arquivamento não serem utilizados para a presente pesquisa, por não apresentarem, em razão da sua natureza, recomendação ao Estado brasileiro. Também o caso 12.051 – Maria da Penha Maia

analisados no item 4, e as recomendações e condenações proferidas nos casos selecionados, foram categorizadas por competência interna – legislativa, administrativa e judicial - valendo-se do princípio da separação dos poderes para tanto.

3 ACERCA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA REPERCUSSÃO EM FACE DO ESTADO BRASILEIRO

O desenvolvimento do processo de internacionalização de direitos humanos, a partir da Segunda Guerra Mundial, promoveu não apenas a expansão política do sistema de proteção de direitos, mas também a sua especialização. Neste sentido, diversos tratados sobre temas específicos como genocídio e desaparecimento forçado foram elaborados e ratificados por dezenas de Estados, assim como tratados dirigidos à proteção de distintas comunidades, minorias ou grupos de pessoas, “(...) na medida em que o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial.” (PIOVESAN, 2013b, p. 262).

É no contexto deste processo de especialização que tratados sobre a temática violência doméstica e familiar, bem como tratados protetivos dos direitos das mulheres, são elaborados. Documentos internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos Humanos, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) possuem normas fundamentais para a garantir a segurança destas frente a seus agressores e a seu Estado natal negligente, bem como a igualdade entre os gêneros de modo ampla e irrestrita.

Ressalta-se que a CADH e a DADH possuem caráter genérico, uma vez que não fazem distinção de gênero, tratando todos as pessoas de forma idêntica. Dessa forma, as normas ali presentes não buscam estruturar um sistema protetivo específico. Em contraponto, tem-se a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, as quais tem por objetivo garantir direitos às mulheres, destacando-as enquanto minoria. Destaca-se, ainda, o fato de a CEDAW atuar em âmbito macro, dado seu caráter internacional, enquanto a Convenção Interamericana para

Fernandes X Brasil, o qual serve de referencial do presente trabalho, por configurar objeto de conhecimento, não foi objeto de consulta.

prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher atua no âmbito do SIDH, ou seja, possui caráter regional.

Dessa forma, observa-se que os direitos humanos das mulheres têm por base jurídica internacional duas importantes convenções: a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Estes documentos objetivam proteger e resguardar os direitos das mulheres a uma vida sem discriminação e violência e possuem natureza complementar. No âmbito do SIDH, que interessa ao presente trabalho, a Convenção de Belém do Pará é a referência mais imediata no que tange ao direito da mulher a uma vida sem violência e ameaça. Entretanto, a CEDAW opera papel complementar fundamental, quando suas normas oferecerem maior proteção.

Ainda no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, uma segunda e importante diferenciação tem por foco o alcance geográfico da proteção dos direitos humanos. Trata-se dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, constituídos por estados unidos geograficamente e que, ao lado do sistema universal, atuam com o fim de proteger, efetivar e monitorar o cumprimento/observância dos direitos humanos, reconhecidos regionalmente, pelos Estados partes.

Estes sistemas regionais de proteção se caracterizam pela união de Estados presentes em um mesmo continente que possuem interesses em comum, qual seja a defesa dos direitos humanos naqueles territórios. Ressalta-se o fato de na proximidade geográfica dos Estados existir “(...) a vantagem (...) de influenciar reciprocamente seu comportamento e de assegurar a concordância com padrões comuns, coisa que o sistema global não oferece.” (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006, p. 161). Ademais, por se tratar de uma menor extensão territorial, os valores culturais/regionais ali presentes muitas vezes são levados em conta quando da construção das normas de direitos humanos, sem comprometer o sistema universal de proteção. Desse modo, “a existência de sistemas regionais de direitos humanos permite adotar mecanismos de cumprimento que se coadunam melhor com as condições locais do que o sistema de proteção global, universal” (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006, p. 162).

O SIDH surge a partir da Carta da Organização dos Estados Americanos e possui dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ambos previstos no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Estes são “(...) competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção.” (CIDH, 1969).

A CIDH objetiva “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.” (CIDH, 1969), podendo ser observada em dois aspectos: a Comissão enquanto órgão da Organização dos Estados Americanos e enquanto órgão da OEA integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Enquanto órgão da OEA, a CIDH é responsável por garantir a aplicação, proteção e efetivação dos direitos humanos no continente americano, “(...) visando tanto à formação de um *corpus iuris interamericano* e de uma plataforma mínima protetiva do Continente Americano” (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 295). Para tanto, a Comissão deve fomentar a conscientização das pessoas, bem como monitorar e fiscalizar os deveres dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos por meio de visitas *in loco* e elaboração de relatórios após estas, os quais são utilizados para fundamentar suas denúncias de violação de direitos humanos. Além disso, a CIDH possui diversas relatorias internas específicas para determinadas áreas de maior necessidade, haja vista a existência de uma desigualdade presente ao longo da história da humanidade para com estes grupos, como as mulheres e os povos indígenas, por exemplo.

Já enquanto órgão da OEA integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão exerce uma peculiar função, à qual se atribui natureza quase judicial, possuindo competência para receber e analisar petições individuais, de um grupo de pessoas ou de entidades não governamentais, referentes às violações da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Não sendo possível solucionar o caso de forma amistosa, a CIDH elabora um relatório expondo os fatos e suas conclusões sobre ele. Ressalta-se que este é encaminhado ao Estado parte envolvido e contém as conclusões entendidas pela CIDH, de modo a responder se aquele Estado violou ou não a Convenção, bem como as recomendações entendidas como pertinentes para cessar a violação de direitos ali observada (Piovesan, 2013). De posse deste documento, o Estado membro tem o prazo de 03 (três) meses para solucionar o caso.

Fim do procedimento quase judicial, o Estado, após receber o relatório pode vir a cumprir de modo voluntário as recomendações estabelecidas pela Comissão. Neste caso, o relatório não é publicizado antes de três meses após a sua remessa ao Estado parte. Contudo, encerrando-se este e inexistindo solução dada pelas partes envolvidas, ou mesmo submissão do caso à Corte IDH, “(...) a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração”

(COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969), fixando um prazo para o Estado envolvido adotar as medidas necessárias. O período transcorrendo *in albis* novamente, a Instituição “decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Como anteriormente mencionado, durante o período de 03 (três) meses, a Comissão pode submeter à Corte IDH os casos que o Estado-parte tenha assumido o dever de adotar as medidas recomendadas. A submissão do caso à Corte é definida pelo voto da maioria dos membros da CIDH, segundo o art. 45 do Regulamento Interno da CIDH.

A Corte IDH, sediada em San José, na Costa Rica, é órgão jurisdicional e autônomo do SIDH, e exerce duas funções principais: jurisdicional e consultiva. Desta forma, cabe à Corte sanar dúvidas sobre a interpretação de convenções referentes à direitos dos cidadãos americanos, bem como da própria CADH, assim como processar e julgar Estados por violações aos direitos humanos fundamentais por eles cometidas, desde que tenham se submetido à sua jurisdição.

No âmbito da sua competência consultiva, a Corte publica, a partir de consulta formulada por qualquer Estado membro da OEA, pareceres consultivos, por meio dos quais estabelece sua interpretação, de modo último e vinculante, acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais tratados de direitos humanos, conforme previsto no artigo 70 do seu Regulamento Interno. Dessa forma, o tribunal exerce tanto função jurisdicional quanto interpretativa, determinando, inclusive, a sua competência. Ressalte-se que a interpretação da Corte constante dos pareceres consultivos deve ser observada e respeitada pelos Estados em âmbito interno. Assim sendo, “os Estados têm responsabilidade de recepcionar tais pareceres consultivos para aplicação no âmbito de seu direito interno, evitando sejam responsabilizados no plano internacional por violação da Convenção.” (MAZZUOLI, 2011, p. 91).

Também as decisões da Corte IDH configuram instrumentos de interpretação da CADH e demais convenções, cujo conteúdo vincula não apenas os Estados contra os quais são proferidas, mas todos os Estados integrantes do SIDH, inclusive no âmbito da sua organização interna, como definido no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Neste, a Corte pacificou o entendimento segundo o qual, sendo os órgãos internos de um Estado signatário da Convenção Americana, por exemplo, também se encontram obrigados a respeitá-lo e cumpri-lo, devendo “(...) exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as

normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.” (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 52). Tal ideia é válida em relação tanto às normas dos documentos internacionais quanto à interpretação proferida pela Corte IDH, intérprete última da Convenção.

Dessa forma, observa-se que, para a Corte IDH é necessário que tantos os tribunais internos quanto os juízes monocráticos observem, a cada julgamento, a compatibilidade das leis que aplicam e das decisões que proferem e revisam com: a) CADH; b) as decisões proferidas pela Corte IDH; c) as opiniões consultivas editadas pela Corte IDH, intérprete última das normas integrantes do SIDH (Mazzuoli, 2001, p. 84).

Assim, sendo o Estado brasileiro, signatário da Convenção Americana, e em razão disto, integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, está obrigado a respeitar e adotar a interpretação das normas convencionais contidas nas recomendações/condenações proferidas pela Comissão e pela Corte em todos os casos em que não figura como parte. Ademais, é seu dever realizar o controle de convencionalidade dos seus atos normativos, considerando as recomendações, decisões e opiniões consultivas, bem como as normas dos tratados internacionais de Direitos Humanos, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente.

4 AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO ESTADO BRASILEIRO NO ÂMBITO DO SIDH PARA ASSEGURAR ÀS MULHERES UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA

Neste tópico, serão reconstruídas e comparadas as recomendações/condenações proferidas nos casos analisados, ou seja, as violações de direitos de mulheres em razão da violência doméstica e familiar, tomando como ponto de referência as recomendações estabelecidas no caso Maria da Penha. Para tanto, estas serão analisadas segundo a óptica da repartição de poderes: judiciais, legislativas e administrativas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório 54/01, no qual analisou o mérito do caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil, em 04/05/2001, estabeleceu, no seu parágrafo 61, item 4, a recomendação ao estado brasileiro em prosseguir e intensificar o processo de reforma contra a violência de gênero, em especial contra a violência doméstica. Para tanto, a CIDH recomendou, de modo expresso, que o Estado brasileiro procedesse: a) à adoção de medidas de capacitação e sensibilização de funcionários judiciais e policiais; b) à simplificação de procedimentos judiciais que reduzam o tempo processual; c) à

adoção de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) ao aumento do número de delegacias policiais especializadas, com os recursos necessários a uma atuação eficiente, inclusive no que tange ao necessário apoio ao Ministério Público e e) à inclusão de unidades curriculares nos planos pedagógicos com o fim de tornar compreensível a importância do respeito à mulher e seus direitos.

A partir destas recomendações o Estado brasileiro adotou a Lei Maria da Penha, através da qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, para tanto, alterações no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em que pese a importância do caso Maria da Penha e das recomendações impostas ao Estado brasileiro, as mesmas não abarcam a totalidade das suas obrigações internacionais em relação à temática violência de gênero, sendo importante identificar quais são as demais recomendações/obrigações que se impõem ao Brasil, direta ou indiretamente.

Foram analisados, como afirmado anteriormente, quatro casos, a saber: as recomendações estabelecidas pela CIDH nos casos Jéssica Gonzáles X EUA e Brisa Liliana X Bolívia; e as condenações proferidas nos casos VRP e VPC X Nicarágua e Márcia Barbosa de Souza X Brasil. A análise das recomendações/decisões a partir da perspectiva da separação dos poderes, possibilitou identificar treze distintas obrigações/recomendações.

Destas, três possuem caráter legislativo: a) adoção e/ou reformar legislação, tanto em nível federal quanto estadual, para implementação de medidas protetivas a meninas vítimas de violência doméstica; b) adoção e/ou reformar legislação, tanto em nível federal quanto estadual, para reforçar o caráter obrigatório das medidas de segurança que visam a proteção de mulheres agredidas; e, por fim, c) implementação de normas objetivando, a adoção de medidas de não repetição.

O remanescente de obrigações/recomendações, no total de dez, possui caráter administrativo e tem por objeto:

- a) adoção de políticas públicas com o intuito de erradicar os estereótipos discriminatórios existentes na sociedade em face de mulheres;

- b) elaboração de protocolos para realização de investigações de casos de crianças desaparecidas que tenham suas ordens de proteção violadas;
- c) elaboração de protocolos para investigações de casos de feminicídio;
- d) elaboração de protocolos para investigação e ação durante o processo criminal para casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;
- e) elaboração de protocolos para abordagem integral e avaliação médica legal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual;
- f) elaboração de protocolos para atenção integral a meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual;
- g) criação e implementação de um sistema nacional para apuração e análise dos dados referentes à violência contra mulher;
- h) realização de jornada sobre os reflexos do feminicídio, da violência em razão do gênero e imunidade parlamentar;
- i) criação e implementação de entidade especializada para assistência jurídica destinada ao atendimento gratuito de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e outros crimes;
- j) treinamento adequado de funcionários.

Do rol de obrigações acima reconstruída, percebe uma sensível diferença em relação àquelas estabelecidas no Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil, cujas recomendações adotam medidas de caráter mais amplo, mais genérico, como, por exemplo, a adoção de procedimentos judiciais mais simples e céleres, treinamento e capacitação de funcionários e policiais e o aumento no número de delegacias especializadas, a inclusão nos planos de ensino nacionais, estaduais e municipais a importância do respeito às mulheres.

Ao se analisar as obrigações proferidas pela Corte no julgamento dos casos VRP e VPC X Nicarágua e Márcia Barbosa de Souza X Brasil, verifica-se que o tribunal impõe aos Estados a adoção de protocolos específicos de investigação e sistemas de apuração de dados, de modo a assegurar direitos humanos a mulheres, adolescentes e crianças, vítimas de violência doméstica. É imperativo que os Estados partes, em especial o Estado brasileiro, adotem de modo protocolar todas as medidas impostas, com os fins delineados, para que sua conduta possa ser considerada convencionalmente compatível.

Registre-se que o cuidado no estabelecimento de medidas específicas impostas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos reflete uma maior preocupação deste com o grave

problema social da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode ser percebido ao passo que as recomendações/condenações após 2001 passaram a apresentar medidas a serem efetivadas em longo prazo, objetivando a alteração do paradigma das mulheres nestas sociedades marcadamente machistas e violentas, como a adoção de políticas públicas, reformas em legislações vigentes, adoção de normas eficazes, implementação de base de dados nacionais e realizações de jornadas, dentre outras.

Contudo, isso não é sinônimo de afirmar que as obrigações decorrentes do caso nº 12.051, apesar de mais amplas, menos específicas, não são importantes para a defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ao contrário, graças a estas surge no Brasil uma maior preocupação com este grave problema social.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo reconstruir, a partir da análise das recomendações e decisões proferidas pela Corte IDH e pela CIDH, as obrigações do Estado brasileiro em relação à proteção das mulheres contra violência doméstica e familiar. Para tanto, questionou-se quais as obrigações que se impõem ao Brasil em relação temática supramencionada, estabelecidas no âmbito do SIDH, para além das determinadas no caso Maria da Penha X Brasil, tendo-se como hipótese a ideia de o Estado brasileiro possuir obrigações que ultrapassam as proferidas no referido caso. Desenvolveu-se uma pesquisa de natureza básica e descritiva, adotando os procedimentos de revisão bibliográfica e análise documental.

Cumprir destacar o fato de a CIDH exercer função quase judicial, uma vez que recebe e analisa as petições encaminhadas a ela a respeito de violações de direitos humanos no continente americano. Ressalta-se que durante todo esse trâmite perante a Comissão observa-se a presença e respeito ao contraditório judicial, sendo este exercido pelo Estado parte supostamente violador e a pessoa, ou grupo, que teve seu(s) direito(s) violado(s). Com o fim deste processo quase judicial, o Estado recebe um relatório contendo as recomendações proferidas pela CIDH, as quais podem vir a ser cumpridas de forma voluntária, destacando-se o prazo de 03 (três) meses para tanto. Findo este, e não havendo alterações fáticas na situação do Estado em relação aos direitos humanos reconhecidos como violados, a Comissão é autorizado o oferecimento de denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Este é um órgão jurisdicional e autônomo do SIDH, não sendo pertencente a OEA, possuindo função consultiva e jurisdicional. A primeira refere-se à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros tratados internacionais de direitos humanos de forma última, podendo ser provocada por qualquer Estado parte da Organização dos Estados Americanos. Assim, a Corte IDH torna-se um órgão contencioso e interpretativo, tornando obrigatória a observação de seus pareceres consultivos em âmbito interno dos Estados partes. Já a segunda trata-se do julgamento propriamente dito de um caso de violação de direitos humanos, realizado pela Corte. Ressalta-se que a sentença proferida por esta é irrecorrível, definitiva, obrigatória e vinculante, ou seja, deve ser observada e adotada pelos Estados membros do Sistema Interamericano.

Em sequência, destacou-se o entendimento proferido pela Corte IDH a respeito da observação das recomendações e condenações proferidas pela Comissão e pela Corte por outros Estados partes do SIDH, os quais não eram parte no caso de violação em que estas foram proferidas. Para o órgão jurisdicional da SIDH, durante o julgamento do caso *Almonacid Arellano X Chile*, os Estados partes deveriam realizar uma espécie de controle de convencionalidade, de modo a adotar as obrigações proferidas pelo Sistema Interamericano, bem como os pareceres consultivos da Corte IDH, em âmbito interno. Assim, fora constatado o caráter vinculante das decisões da Corte IDH em relação aos deveres de observância dos direitos humanos impostos pela CADH pelos Estados partes, bem como o caráter vinculante da interpretação das normas convencionais estabelecida pelo mesmo órgão judicial.

Diante disso, foi realizada uma busca na aba de relatório de casos, presente no site da CIDH, onde foram localizados 12 (doze) casos sobre violência doméstica e familiar contra mulher. Contudo, apenas 04 (quatro) possuíam recomendações/condenações proferidas, uma vez que os demais se tratavam de relatórios de inadmissibilidade, admissibilidade, bem como os acordos de solução amistosa e decisões de arquivamento e o caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil, o qual não foi objeto de estudo. Assim, foram analisados 04 (quatro) feitos: Jéssica Gonzáles X EUA; VRP e VPC X Nicarágua; Brisa Liliana X Bolívia e Márcia Barbosa X Brasil. As recomendações/condenações ali proferidas foram categorizadas a partir competência da obrigação, valendo-se, para tanto, do princípio da separação de poderes – legislativo, judicial e administrativo.

Por fim, foi analisada a evolução das obrigações do Estado brasileiro decorrentes das decisões proferidas pelo SIDH no âmbito da proteção à mulher contra a violência doméstica e

familiar. Para tanto, confrontou-se as recomendações proferidas no caso Maria da Penha Maia Fernandes com as recomendações/condenações proferidas aos outros 04 casos.

Como discutido ao longo deste trabalho, o Estado brasileiro, uma vez que é signatário da CADH e se submete a jurisdição da Corte IDH, deve realizar uma espécie de controle de convencionalidade entre suas normas internas e as recomendações/condenações proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, adotando-as mesmo quando o Estado parte no processo de violação não é o Brasil. Dessa forma, percebe-se que as obrigações proferidas pelo SIDH devem ser observadas pelo Estado brasileiro.

Diante disso, em análise das recomendações/condenações proferidas nos quatro casos destacados, nota-se uma maior preocupação do referido Sistema Regional de Proteção em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher ao longo dos anos. Tomando como marco inicial o caso Maria da Penha X Brasil, um marco para a defesa deste grupo minoritário, as recomendações ali proferidas são mais genéricas quando comparadas com aquelas recomendadas/impostas em julgamentos posteriores. Ademais, as medidas postuladas pelo SIDH após 2001 são de efetivação em longo prazo, demonstrando o fato de o SIDH buscar alterar o paradigma da desigualdade de gênero ao longo dos anos, diferentemente das recomendações proferidas pela CIDH no caso Maria da Penha, cuja amplitude e generalidade e onde estas eram de ação mais imediata.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra Mulher**, assinada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994. Disponível em: www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. **Informe de fondo nº 80/11**. Peticionário: Jéssica Lenahan (Gonzáles) e outros. Estado Membro: EUA. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2011. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/decisiones/2011/USPU12626ES.doc. Acesso em: 09 fev. 2021.

_____. **Informe de fondo nº 141/19**. Peticionário: Brisa Liliana de Angulo Losada. Estado Membro: Bolívia. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2019a. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2020/BO_13.080_ES.PDF. Acesso em: 09 fev. 2021.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington, D.C., 2013. Disponível em: www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/regulamentocidh2013.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Relatório nº 54/01**. Peticionário: Maria da Penha Maia Fernandes. Estado Membro: Brasil. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 09 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 2009. Disponível em: www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed.[s.l.], 2021. Disponível em: www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

HEYNS, Christof; PADILLA David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma atualização. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. [s.l.], v. 3, n. 1, 2006. Disponível em: www.scielo.br/j/sur/a/3ZJXknHLtRjyKm6krvqr85M/?format=pdf&lang=pt#:~:text=RESUM O-,Existem%20tr%C3%AAs%20sistemas%20regionais%20para%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos,e%20de%20procedimentos%20desses%20sistemas. Acesso em: 21 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de Convencionalidade: na perspectiva do direito brasileiro. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MARINONI, Luiz Guilherme (org.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. Cap. 2. p. 58-85.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Direito e Ciências afins, 4).

_____. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MARINONI, Luiz Guilherme (org.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. Cap. 1. p. 3-56.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. Controle de Convencionalidade, Direitos Humanos e Diálogo entre jurisdições. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013a. Cap. 4. p. 115-145.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948**. Bogotá, Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença caso Almonacid Arellano e outros. X Chile**. Peticionário: Almonacid Arellano e outros. Estado Membro: Chile, 26 set. 2006. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf. Acesso em 09 fev. 2021.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença caso Márcia Barbosa e outros X Brasil**. Peticionário: Márcia Barbosa e outros. Estado Membro: Brasil, 07 set. 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 09 fev. 2022.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença caso V.R.P. e V.P.C. X Nicarágua**. Peticionário: V.R.P. e V.P.C. Estado Membro: Nicarágua, 08 mar. 2018. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Vocabulário Jurídico (Tesouro)**. Brasília: DF, [2010?]. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarVocabularioJuridico.asp. Acesso em: 20 set. 2020.